

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto quanto ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 49/2021 realizado pelo município de Araputanga/MT.

Prezada Pregoeira e membros da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

A empresa Luis Carlos Henrique – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.463.877/0001-05, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Luis Carlos Henrique, CPF nº 881.370.661-87 e RG nº 124.99242 SSP/MT, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, para, tempestivamente, apresentar as contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa A. M. Ferreira Rolon, inscrita no CNPJ nº 14.428.439/0001-24, localizada à Rua Barão de Mauá, nº 330, Bairro São Sebastião, CEP 78.260-000, Araputanga/MT, representada neste ato pelo seu proprietário, Sr. Marcos Ferreira Rolon, CPF nº 960.458.171-68 e RG nº 14411857-SSP/MT junto a esta distinta comissão que de forma absolutamente coerente DECLAROU INABILITADA a recorrente do procedimento licitatório em pauta.

O Art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ..."

Neste sentido é conveniente dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer, a administração pública também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, percebe-se que seria impossível a administração selecionar os participantes do certame e obedecer à lei, se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que compõem o edital convocatório. O edital do certame em pauta, no seu item 23 em conformidade com o Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 oportunizou a qualquer pessoa que tivesse interesse em impugnar o edital, assim o fizesse dentro do prazo previsto na lei. Vejamos:

"23. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113."

Logo, compreende-se que todos os participantes do certame concordaram com todas as cláusulas editalícias e a elas estão vinculados.

Das alegações da recorrente:

"É sabido que Administração Pública, poderá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivado de vícios que prejudiquem a terceiros, como no caso em questão.

Por fim, seja considerado ainda, os valores ofertados pela verdadeira vencedora do certame, quais atingiram grandes descontos, que ajudariam em muito a Administração.

O Poder Público não poderá sofrer prejuízos, ou deixar de ter descontos, em razão de extremo formalismo, ou em detrimento do não cumprimento da lei. No caso em tela, a não observância as normas legais que amparam o caso. Dessa forma, seja revista a decisão que inabilitou esta RECORRENTE, acatando o Alvará em plena validade, já baixado no Sicaf bem como enviado ao email dessa Prefeitura."

Com base no exposto, temos a necessidade de reanalise da Ilustre Equipe de Pregão, em reformular a decisão do Pregão Eletrônico e seja esta RECORRENTE por bem da JUSTICA e estrito cumprimento da Lei, declarada VENCEDORA NOS ITENS 02 A 07."

Perfeitamente colocado pela recorrente, que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O inciso III, artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 doutrina que "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

No presente caso, alega a recorrente que enviou novo Alvará de Funcionamento via e-mail a este bem conceituado órgão, e que inseriu o referido documento atualizado no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Como bem esclarece a lei é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", exceto quando amparado pelo benefício do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Vejamos:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do

certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Como já descrito anteriormente, o documento entregue pela recorrente com data de validade vencida trata-se do Alvará de Funcionamento, e é sabido que este não faz parte do rol de documentos que comprovam regularidade fiscal e trabalhista. Inclusive, a plataforma de inclusão de documentos do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores dispõe de local para inserção de cada certidão específica, não constando, portanto nos menus de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista de um local para inserção do documento aqui pautado. Logo, conclui-se que a pregoeira e sua equipe de apoio agiu em conformidade com a legislação e que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, e que todos os princípios basilares dos procedimentos licitatórios foram respeitados.

Assim, solicita-se que o recurso interposto pela empresa A. M. Ferreira Rolon seja indeferido.
Araputanga/MT, 11 de novembro de 2021.

LUIS CARLOS HENRIQUE EIRELI
CNPJ nº 32.463.877/0001-05
Luis Carlos Henrique
CPF Nº 881.370.661-87
RG nº 12499242-SSP/MT

Fechar